



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL – Nº 2012.3.021941-7.
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE: L. DE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO.
APELADO: SIMONE P. MORELLI ME – PIZZARIA VITÓRIA.
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE.
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTRATO VERBAL DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE RESTAURANTE. DÚVIDA ACERCA DO OBJETO DO PACTO. CONVENCIMENTO PELO ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO ENVOLVEU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DA NÃO ENTREGA DA OBRA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. ABANDONO DA REFORMA PELO RÉU, MESMO ANTE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES QUE LHE ERAM DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA CULPA IMPUTADA AO RÉU. DANOS MORAIS. FUNDAMENTO ÚNICO DA SENTENÇA FOI A NÃO ENTREGA DA OBRA. O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE GERAR DANOS MORAIS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE UM ELEMENTO FÁTICO CAPAZ DE DEMONSTRAR A DOR, O SOFRIMENTO OU A LESÃO A HONRA, INDENIZÁVEIS. A SITUAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS NÃO É DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, MAS SIM DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DA ENTREGA DO BEM REFORMADO, SOMADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENTRETANTO, POR SE TRATAR A AUTORA DE PESSOA JURÍDICA, É ESTA DESPROVIDA DE HONRA SUBJETIVA, NÃO PODENDO, POIS, SOFRER ABALO PSÍQUICO E ABORRECIMENTO, BEM COMO DESFRUTAR DE DISSABORES. ANÁLISE DOS DANOS MORAIS RESTRITA A VERIFICAÇÃO DE LESÃO A HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. O ATO ILÍCITO QUE IMPLICOU NA DIMINUIÇÃO DE CLIENTELA E NAS VENDAS NÃO É INDENIZÁVEL POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença vergastada somente para excluir desta a condenação imposta ao Réu relativa aos danos morais. Por via de consequência, devem permanecer inalterados os demais dispositivos do decisum ora recorrido.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L. DE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais (proc. nº 0001094-72.2008.814.0201) que lhe move SIMONE P. MORELLI ME – PIZZARIA VITÓRIA, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci que julgou parcialmente procedente o feito, condenando o Réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$-28.052,16 (vinte e oito mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) e danos morais no valor R\$-60.000,00 (sessenta mil reais). Por via de consequência, foi julgada improcedente a reconvenção proposta pelo Réu.

Às fls. 599/603 constam as razões do Apelante, tendo este alegado que a culpa pela não entrega da obra de reforma e revitalização da Pizzaria Vitória seria única e exclusiva da Apelada, bem como de que o objeto do contrato verbal formulado entre as partes litigantes seria referente apenas ao fornecimento de mão-de-obra e responsabilidade técnica junto ao CREA, ficando o fornecimento de material necessário para a execução da obra sob a responsabilidade da Autora. Sendo assim, como a fundamentação dos danos morais pautou-se exclusivamente na não entrega da obra, uma vez afastada a culpa da Apelante, inexistente seriam os danos morais. Na eventualidade, requer pela redução do quantum indenizatório do abalo moral.

Em seguida, pugnou o Recorrente pela inexistência de danos materiais, posto que o laudo pericial apresentado pelo Autor com a exordial não seria apto a aferir possíveis danos emergentes, em razão de não ter sido possível identificar no deslinde da causa quais seriam as cláusulas, obrigações e deveres estabelecidos entre as partes com a contratação verbal para a execução da obra, pelo que inexistiria um parâmetro capaz de permitir uma comparação entre o que foi prometido pelo Réu e o que fora realizado na obra.

Contrarrazões às fls. 610/614, tendo o Apelado pugnado pela manutenção da condenação dos danos morais, eis que teria sido atingida a sua honra objetiva, bem como de que restou demonstrado nos autos a perda de clientela e a consequente queda no movimento da pizzaria, resultando prejuízos à atividade empresarial. Aduziu também que devem os danos morais reparar a sensação de impotência imposta pela Recorrente, face as promessas de solução da obra não honradas, e que o abalo moral causou-lhe prejuízos psíquicos. Ademais, sustentou pela manutenção dos danos materiais, eis que tal entendimento vai ao encontro das provas produzidas nos autos.

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém/PA, 17 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTRATO VERBAL DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE RESTAURANTE. DÚVIDA ACERCA DO OBJETO DO PACTO.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONVENCIMENTO PELO ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO ENVOLVEU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DA NÃO ENTREGA DA OBRA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. ABANDONO DA REFORMA PELO RÉU, MESMO ANTE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES QUE LHE ERAM DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA CULPA IMPUTADA AO RÉU. DANOS MORAIS. FUNDAMENTO ÚNICO DA SENTENÇA FOI A NÃO ENTREGA DA OBRA. O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE GERAR DANOS MORAIS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE UM ELEMENTO FÁTICO CAPAZ DE DEMONSTRAR A DOR, O SOFRIMENTO OU A LESÃO A HONRA, INDENIZÁVEIS. A SITUAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS NÃO É DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, MAS SIM DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DA ENTREGA DO BEM REFORMADO, SOMADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENTRETANTO, POR SE TRATAR A AUTORA DE PESSOA JURÍDICA, É ESTA DESPROVIDA DE HONRA SUBJETIVA, NÃO PODENDO, POIS, SOFRER ABALO PSÍQUICO E ABORRECIMENTO, BEM COMO DESFRUTAR DE DISSABORES. ANÁLISE DOS DANOS MORAIS RESTRITA A VERIFICAÇÃO DE LESÃO A HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. O ATO ILÍCITO QUE IMPLICOU NA DIMINUIÇÃO DE CLIENTELA E NAS VENDAS NÃO É INDENIZÁVEL POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que se trata de ação de rescisão contratual cumulada com danos morais e materiais proposta pelo Apelado, tendo Autor e Réu sustentado que formularam contrato verbal de reforma e ampliação de edificação comercial, mais precisamente da Pizzaria Vitória localizada no distrito de Icoaraci. Ocorre que enquanto o Autor sustentou, durante toda a tramitação processual, que o objeto do pacto verbal ajustado tenha englobado o fornecimento de mão-de-obra e o de materiais necessários para a consecução da obra, o Réu alegou veementemente que o contrato celebrado teria previsto, apenas, o fornecimento de mão-de-obra. Conforme relatado pelo Autor, a obra de reforma e revitalização do restaurante teve seu início em meados do mês de maio/2004, sendo que o prazo previsto para a sua entrega era de três meses, e que esta coincidiria com a data de inauguração do estabelecimento em Icoaraci, ocasião que ocorreria um evento festivo e a consequente divulgação do novo ambiente do Restaurante.

Insta salientar que para o pagamento do valor da reforma do Restaurante, o Autor conseguiu um financiamento no Banco da Amazônia – BASA, o qual procederia a liberação dos valores mediante a comprovação do progresso da reforma / revitalização do estabelecimento comercial.

Ressaltou o Autor que as atividades de reforma da Pizzaria foram paralisadas no mês de outubro/2004, sendo retomada no mês de novembro/2004, bem como de que em janeiro/2005 o andamento da obra encontrava-se em ritmo extremamente lento, pelo que convocou uma reunião nas dependências do SEBRAE/PA, tendo participado o representante do Autor e do Réu, o engenheiro civil e o projetista da obra. Em consequência, no anseio de obter a conclusão da reforma almejada, o Autor começou a dispender de recursos próprios para ajudar no cumprimento definitivo do contrato. Por conseguinte, informou o Apelado que a obra foi totalmente paralisada no dia 22/04/2005.

Isso posto, requereu a parte Autora a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e danos materiais, este na modalidade lucros cessantes e danos emergentes.

Por sua vez, o Réu alegou que o contrato verbal envolvia apenas o fornecimento de mão-de-obra, pelo que os atrasos e a consequente paralisação da obra de reforma teria ocorrido por culpa exclusiva do Autor, pois este não teria realizado a compra de todos os materiais necessários ao emprego da obra, bem como de que o representante do Apelado teria tumultuado a execução da obra, pois teria alocado materiais destinados à obra de Icoaraci, para a filial situada em Belém, local este onde também estava ocorrendo obras de reforma / revitalização, sendo esta empreitada desempenhada também pela empresa Ré.

Após o término da instrução processual, sobreveio a sentença de mérito ora vergastada, tendo o juiz de piso reconhecido a existência dos danos materiais, mas somente na modalidade danos emergentes, sendo afastada a existência de lucros cessantes ante a inexistência de comprovação. Em seguida, condenou o Réu também ao pagamento de danos morais, ante a comprovação do Autor de ter suportado sofrimento, angústia e prejuízos psíquicos, ante a não conclusão definitiva da obra pactuada entre as partes ora litigantes.

Postos os fatos, passo, pois, a analisar as irresignações ventiladas no Apelo interposto pelo Réu.

Ab initio, entendo imprescindível a determinação do objeto do contrato verbal celebrado entre as partes litigantes, para fins de verificação de quem seria o responsável pelos atrasos e da consequente inexecução parcial da obra.

Como já afirmado anteriormente, o Apelado sustenta que o contrato verbal envolveu o fornecimento de mão-de-obra e de materiais necessários para a execução da mesma e, em sentido contrário, o Réu aduziu que o



contrato previa apenas o fornecimento de mão-de-obra.

Para corroborar suas alegações, o Autor cita na manifestação à contestação (fls. 494/520) os documentos de fls. 123, 128 e 182, sendo que todos eles fazem, de fato, referência ao pagamento feito pelo Autor ao Réu concernentes ao fornecimento de mão-de-obra e materiais. Sobre os referidos documentos, o Réu se defendeu sustentando que os materiais ventilados nos recibos assinados por si seriam referentes a ressarcimento de pequenos insumos adquiridos pela demandada e que eram necessários para a continuação da obra, bem como de que o recibo de fls. 182 fora confeccionado também no intuito de garantir ao Autor o recebimento da segunda parcela do FNO veiculado pelo Banco da Amazônia.

Em contradição aos fatos afirmados pelo Autor, o Réu sustentou que a constatação do fato de que o contrato verbal teria abrangido somente o fornecimento de mão-de-obra poderia ser abstraído da interpretação dos documentos de fls. 55/57. Além disso, entendimento semelhante pode ser retirado da observação das notas fiscais e recibos constantes às fls. 185/267, os quais demonstram que a compra de grande parte dos materiais alocados na obra eram realizados pelo próprio Autor, e que os poucos recibos em nome do engenheiro Paulo de Carvalho se dava pelo fato deste ir comprar pessoalmente os materiais faltantes, com cheques fornecidos pela empresa Autora.

Por sua vez, o Autor afirmou, em manifestação à contestação, que as notas fiscais e recibos de fls. 185/267 somente estariam em nome desta em razão de assim ter sido solicitado pelos prepostos da empresa L de Carvalho Empreendimentos LTDA (Apelante), bem como de que há alguns recibos em nome do engenheiro civil da Ré, fato este que evidencia a obrigação da Apelante no tocante ao fornecimento de material.

Isso posto, a par da fundamentação ventilada pelas partes, friso que meu entendimento, após a análise detida dos autos, é no sentido de que tudo leva a crer que o objeto da proposta elaborada pelo Réu para a consecução da obra de reforma e ampliação da Pizzaria Vitória em Icoaraci envolveu o fornecimento de mão-de-obra e o de materiais necessários à sua consecução, pelos seguintes motivos.

O documento de fls. 55/57 é referente a um levantamento contábil feito pelo Réu relativo a reforma almejada pelo Autor em seu estabelecimento comercial. De fato, em uma análise perfunctória dos referidos documentos, não se pode aferir, com absoluta precisão, se os valores descritos incluíam somente o fornecimento de mão-de-obra ou então esta acrescida dos materiais necessários para a sua consecução (insumos).

Porém, a partir de uma análise atenta acerca da discriminação de cada item constante das fls. 56/57, bem como das unidades, quantidades, preços unitários e valor total elencados pelo Réu, entendo que o objeto da proposta, de fato, também abrangeu o fornecimento de materiais.

A título de fundamentação do convencimento obtido por este Relator, podemos observar o item VIII (relativo as Esquadrias) e os subitens 1.1, 1.2 e 1.3, dos quais consta a descrição do fornecimento, respectivamente, de portas de duas folhas em madeira de lei c/ vidro liso, porta em madeira de lei envernizada e outra porta em madeira de lei envernizada. A quantidade de metros quadrados requerida relativa a cada um dos subitens foi de 3,36m², 6,84m² e 8,94m², sendo que os valores unitários por metro quadrado relativo aos mesmos foi de R\$-376,00, R\$-201,16 e R\$201,16, tendo o preço final, de cada subitem, chegado ao importe de R\$-1.263,36, R\$-1.375,93 e R\$-1.798,37, respectivamente.

Postos os dados acima, importante se faz a seguinte indagação: Será que, por exemplo, o valor total de R\$-1.263,36 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) seria relativo a somente o custo da mão de obra para a colocação de porta de duas folhas em madeira de lei c/ vidro liso com metragem de 3,36m²? Será mesmo que no período de agosto/2003, somente o custo da mão de obra para a colocação ou confecção de uma porta em madeira ultrapassaria a quantia de um mil e duzentos reais?

Para as indagações acima, não consigo vislumbrar qualquer fundamento capaz de sustentar hipotéticas respostas positivas, pelo que, de fato, a proposta elaborada pelo Réu englobou o fornecimento de mão-de-obra e o de materiais.

Assim, uma vez determinado o objeto do contrato, resta agora analisar a existência de danos morais e materiais deferidos pelo juízo a quo.

Acerca dos danos morais, percebo que o juiz de base fundamentou a sua incidência em razão de ter sido demonstrado nos autos que o Réu interrompeu a obra de reforma e ampliação da Pizzaria Vitoria em Icoaraci antes mesmo de sua conclusão total, fato este que teria trazido prejuízos psíquicos e causado sofrimento ao Autor.

Sobre o assunto, é cediço o entendimento do C. STJ de que o mero descumprimento contratual não caracteriza danos morais, a não ser que se some a esta circunstância outros fatores, tais sejam, abalo da personalidade, perturbações e aborrecimentos que transbordam os limites do mero dissabor, sendo as importunações e incômodos suficientemente graves a fim de caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial, ou seja, deve haver a comprovação de situação excepcional e que transcende o mero descumprimento (AgRg no REsp 1408540 / MA, DJe 19/02/2015 e AgRg no Agrg no Ag 546608, DJe 09/05/2012).

Outrossim, dos diversos precedentes do STJ estudados por este Relator (tais como: AgRg no AREsp nº 287.870 / SE, DJe 05/06/2013; REsp nº 592.083 DJe 05/10/2004; AgRg no AREsp nº 570086, DJe 27/10/2015; AgRg no REsp nº 1408540 / MA, DJe 19/02/2015 e REsp nº 1072308 / RS, DJe 10/06/2010) acerca do entendimento mencionado alhures, percebi que todos os casos envolvem o atraso na entrega do



imóvel, e não a inexistência de entrega do imóvel.

Isso posto, uma vez demonstrado o distinguishing entre o presente caso e o entendimento do STJ ventilado acima, consigno que embora a inexistência e a ausência de entrega do imóvel consubstanciem espécies do gênero descumprimento contratual, é inconteste que a primeira situação acarreta muito mais prejuízo a parte contratante, pois a não entrega da obra frustra por completo a pretensão inicial do contratante, enquanto que no atraso da entrega da obra, o objeto do contrato, em tese, é concluído.

Nesse diapasão, deve-se considerar também que o Autor comprovou que pagou a quantia de R\$-72.059,50 (setenta e dois mil, cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) pela obra de reforma e ampliação do restaurante, muito embora a proposta realizada pelo Réu tenha atingido o valor global de R\$-68.764,11 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

Desse modo, infere-se que o Autor pagou quantia além da prevista pelo Réu para a realização da obra ajustada verbalmente entre as partes, porém, este não concluiu a reforma pactuada, pelo que abandonou a empreitada em 22/04/2005, tendo o Apelado que dispor de forma inesperada de seus próprios recursos para enfim obter a reforma completa da Pizzaria. Em resumo, o Recorrido pagou a mais que o previsto na proposta de fls. 56/57, porém obteve a consecução de somente 61,9% do total da obra pactuada, consoante fls. 293, pelo que o abandono da obra pelo Réu deve ter causado angústia e sofrimento completamente desarrazoada ao Autor, pois este já tinha gasto praticamente todo o valor da verba destinada pelo Banco da Amazônia exclusivamente à mencionada reforma, bem como investido R\$-12.000,00 (doze mil reais) do próprio bolso, muito embora não gozasse de privilegiada saúde financeira.

Destarte, temos que, a princípio, seria cabível a condenação em danos morais, entretanto, há uma peculiaridade no caso que não pode ser desprezada, tal seja a de que o Autor/Apelado se trata de pessoa jurídica, a qual não goza de honra subjetiva, ou seja, não possui psique e nem a capacidade de sentir dor, angústia e sofrimento, sensações estas que somente podem ser experimentadas por pessoas físicas. Nessa senda, completamente descabida é a alegação do Apelado às fls. 613 e a do juízo a quo às fls. 593, tais sejam a de que o ato ilícito cometido e comprovado nos autos causou sofrimentos e prejuízos psíquicos ao Autor.

Com efeito, a análise da existência de danos morais se pautará na verificação da existência de violação à honra objetiva da Autora, ou seja, se houve nos autos a comprovação de mácula a imagem e a reputação da empresa Apelante. Nesse diapasão, já consignou o C. STJ: A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama). (AgRg no AREsp 621401 / RJ Ministro RAUL ARAÚJO DJe 22/06/2015)

Vislumbrando as contrarrazões apresentadas pelo Apelado, verifico que este sustentou pela manutenção da condenação em danos morais em razão de ter sido comprovado nos autos a existência de lesão à sua honra objetiva, posto que restou demonstrada que com a não conclusão da obra, a Pizzaria Vitória, detentora de bom conceito perante a sociedade, teve prejuízos com a prática de sua atividade empresarial, ante a perda de clientes e diminuição da produção e vendas dos produtos e serviços fornecidos por si, bem como a objeção de concessão de crédito. Além disso, sustentou que o conceito de sua reputação foi reduzido, ante a impossibilidade de atender adequadamente os seus clientes.

Pois bem. Acerca da perda de clientela e diminuição nas vendas, entendo que tais situações não caracterizaram hipóteses de lesão à honra objetiva, e digo isto com espeque no depoimento prestado pela testemunha Marcone Matos Xavier, apresentada pelo próprio Autor, às fls. 551/552, a saber:

que frequenta a pizzaria do requerente desde o ano de 1997; que por volta de 2004 a 2005, a proprietária da requerente chegou a comentar que estava efetuando uma obra financiada por um projeto do BASA... que chegava a frequentar a pizzaria cerca de, no mínimo, uma vez ao mês... que continua frequentando a pizzaria, entretanto, caiu os padrões de qualidade da mesma quanto ao atendimento ao público, inclusive no tempo de preparação das pizzas, mas a qualidade das pizzas continuou a mesma.

Como visto, embora a qualidade do atendimento tenha sido reduzida, o cliente Marcone Matos Xavier não deixou de frequentar a Pizzaria Vitoria, pelo que seu depoimento afasta o entendimento de que a clientela fora perdida em razão do estado que se encontrava as instalações (os ambientes) do restaurante. Outrossim, não podemos desconsiderar fatores externos, tais sejam as condições de mercado e da economia, bem como a existência de ampliação da concorrência no distrito de Icoaraci, sendo que esta última hipótese fora confirmada pela referida testemunha às fls. 552, quando afirmou: que no mesmo seguimento da requerente teve conhecimento que abriu em Icoaraci uma franquia da Cia Paulista de Pizza, empresa esta que já atuava no ramo desde o ano de 1986 (fonte:) e que, segundo o documento juntado pelo próprio Autor às fls. 45, era considerada a melhor pizzaria de Belém por praticamente 23% dos entrevistados, considerando o conjunto das quatro faixas de renda familiar analisadas, enquanto que a Pizzaria Vitória obteve apenas 2,5% da preferência do público.

Ademais, ainda que tenha, de fato, havido a redução da clientela e a consequente diminuição do faturamento da empresa Apelada por culpa da Apelante, tal lesão não pode ser reparada a títulos de danos morais, posto que é cristalina a percepção de que tais prejuízos possuem a natureza de abalo material, do tipo lucros cessantes,



os quais foram requeridos pelo Autor na exordial, porém foram negados pela sentença, sendo que tal matéria não fora devolvida a este Tribunal, ante a ausência de interposição de recurso de apelação pelo Autor e da vedação a reformatio in pejus.

No que pese as alegações da Apelada acerca da objeção de concessão de crédito e redução de sua reputação, friso que as mesmas são desprovidas de verossimilhança, posto que da análise de toda a documentação exposta nos autos, não vislumbrei qualquer comprovação das mesmas, motivo pelo qual inexistente abalo a honra objetiva da Autora, pelo que deve ser excluída da sentença proferida pelo juiz a quo a obrigação imputada ao Réu relativa ao pagamento de danos morais.

No tocante aos danos materiais, o Apelante apresentou irrisignação resumida em um único parágrafo, assim disposto: Perceba-se que a R. sentença baseou-se, exclusivamente, em laudo pericial de fls. 291/293, contudo, o mesmo é inverídico, posto que – conforme dito pela própria apelada em depoimento – não houve contrato inicial por escrito donde pudessem ser extraídos os serviços e respectivos valores a fim de servirem de comparação ao laudo pericial, capacitando-o à relacionar quais os serviços estavam pendentes de realização e, por conseguinte, possibilitando a apuração dos danos materiais de modo como foi feito pela R. sentença.

Sobre o referido inconformismo do Apelante acima descrito, ressalto que o mesmo não demanda maiores considerações, pois, embora o pacto celebrado entre as partes tenha ocorrido de forma verbal, há provas nos autos que permitem inferir quais eram os serviços que a parte Ré deveria ter concretizado, nos termos do que dispõe as fls. 56/57, pois destes documentos constato a discriminação pormenorizada das obrigações que ficaram a cargo do Recorrente, sendo, pois, perfeitamente válido o laudo pericial confeccionado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves às fls. 291/305, quando procedeu ao levantamento do que fora efetivamente construído / reformado pelo Réu, comparando este com a previsão inicial dos serviços descritos às fls. 56/57, de acordo com o item de número 04 (quatro) do referido laudo.

Isto posto, por não verificar qualquer mácula capaz de obstar como meio de prova o laudo pericial juntado pelo Autor às fls. 291/305, deve ser mantida a parte dispositiva da sentença relativa a condenação do Réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$-28.052,16 (vinte e oito mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Assim, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença vergastada somente para excluir desta a condenação imposta ao Réu relativa aos danos morais. Por via de consequência, devem permanecer inalterados os demais dispositivos do decisum ora recorrido.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator